



Projeto de Lei nº _____/2021.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
AGROPECUÁRIAS, CLÍNICAS
VETERINÁRIAS, "PET SHOPS"
E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES, A FIXAREM
PLACAS INFORMATIVAS,
ACERCA DO CRIME DE MAUS-
TRATOS A ANIMAIS E CONTÉM
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agropecuárias, clínicas veterinárias, "Pet Shop" e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, obrigados a fixar, de forma visível em suas dependências, placa, cartaz, comunicado ou qualquer outro letreiro informando sobre a existência do crime de maus-tratos contra animais, a respectiva pena, bem como o telefone e/ou o local para a formalização da denúncia.

Parágrafo Único - Para fins de verificação e fiscalização dos estabelecimentos que se enquadram nas modalidades descritas nesta Lei, a Administração Pública Municipal terá por base a inscrição no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), bem como a respectiva inscrição municipal.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Art. 2º. O letreiro informativo de que se trata esta Lei deverá ter no mínimo 50cmx40cm, estar afixado em local visível ao público e conter, pelo menos, a seguinte redação: “É CRIME PRATICAR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS. PENA: DETENÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E MULTA E, DE 2 A 5 ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, QUANDO SE TRATAR DE CÃO E GATO. LEI FEDERAL Nº 9.605/98.

Parágrafo Único – Na regulamentação, o Poder Público Municipal deverá informar o número do telefone e/ou o local para a realização da denúncia que constará no letreiro, além de disponibilizar para download modelos a serem seguidos pelos estabelecimentos.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto regulamentador, para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º. O estabelecimento que descumprir as disposições constantes dessa Lei serão punidos da seguinte forma:

- I**-Advertência escrita para a devida adequação;
- II**-Multa de 03 UFCI, caso não cumprida a advertência de que se trata o inciso anterior, no prazo de 30 dias;
- III**-Multa de 06 UFCI, em caso de reincidência referente ao inciso I desse artigo.

Parágrafo Único – Os valores das multas arrecadadas deverão ser destinadas a programas ou ações municipais que visem a proteção e o bem-estar dos animais no município.

Art. 5º. A fiscalização dos estabelecimentos e a aplicação de sanções decorrentes desta Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





fica a cargo da Administração Pública Municipal, através de seus órgãos e respectivos regulamentos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, regulamentará essa Lei, no que couber, em até 60 dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 02 de dezembro de 2021.

Léo Camargo

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura quanto a apresentação desse Projeto de Lei, busca divulgar com maior compreensão e, facilitar a denúncia mais rápida com esses canais expostos, de forma a garantir a integridade dos animais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2021.

Léo Camargo

Vereador - PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

